
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o art. 4º do Projeto de Lei nº 355/2021.

JUSTIFICATIVA

O Art. 4º do Projeto de Lei nº 355/2021 contém a seguinte disposição:

Art. 4º Os agentes escalados para segurança das escolas utilizarão detectores de metais nos horários de entrada dos alunos e professores, podendo portarem armas de fogo.

Pois bem.

Conforme dispõe o inciso V do Art. 144 da Constituição Federal, a Segurança Pública já é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, tal dispositivo deve ser cumprido pelo Estado, através da Polícia Militar, independente da existência de lei ordinária que trate da matéria.

Importante ainda registrar, desnecessária a previsão de lei que autoriza o policial em serviço portar arma de fogo, pois, este instrumento é uma ferramenta de trabalho inerente à função.

A escola enquanto instituição social deve ser protegida, e as pessoas, acolhidas. Os estudantes não devem ser representados como perigo à sociedade e serem revistados com detectores de metal, diariamente, indiscriminadamente, no ambiente escolar, por policiais armados como objetiva a propositura, a que se pretende suprimir.

Ademais, o Projeto de Lei nº 355/2021 não especifica qual o nível de escolaridade (fundamental/médio) deve ser submetida a revista dos alunos, tampouco se tal prática incabida deve ser realizada em escolas públicas (municipal, estadual, e federal), ou particulares. Somente na rede pública de educação básica, municipal e estadual, são mais de 2.200 escolas, que somadas a aproximadamente 2.500 escolas particulares do Estado, são aproximadamente 4.700 (quatro mil e setecentas) escolas onde a Polícia Militar deve proceder com a revista dos alunos e professores, sendo impossível ao efetivo de 10.071 profissionais da segurança pública cumprir tal tarefa, sem prejudicar a segurança pública de toda a sociedade matogrossense.

Por fim, referido Projeto de Lei aumenta despesas do executivo, com aquisição de detectores de metais sem



trazer a previsão da receita, incorrendo em vício de iniciativa e inconstitucionalidade (Art. 39, II "d" da Constituição Estadual) por que também altera as atribuições das Secretarias de Estado (SESP) e órgãos da Administração Pública (Polícia Militar).

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda supressiva ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 355/2021.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual